



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 26 / 06 / 2002  
Rubrica

Processo : 10283.001181/96-13  
Acórdão : 201-75.390  
Recurso : 116.000  
  
Sessão : 20 de setembro de 2001  
Recorrente : R. P. V. DA AMAZÔNIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Centro de Doc  
  
RECURSO ESPECIAL  
Nº RD/201-116000

**PIS – SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ – REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. **Recurso a que se dá provimento.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: R. P. V. DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes e Serafim Fernandes Corrêa.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001

Jorge Freire  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, João Berjas (Suplente), Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



**Processo** : 10283.001181/96-13  
**Acórdão** : 201-75.390  
**Recurso** : 116.000

**Recorrente** : R. P. V. DA AMAZÔNIA LTDA.

## RELATÓRIO

Cuida o presente processo de pedido de compensação (fl. 05) (Processo nº 10168.003441/97-47 apensado ao Processo nº 10283.001181/96-13) da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido, referente ao período de apuração de junho/89 a dezembro/91.

O Delegado da Receita Federal em Manaus - AM, através da Decisão de fls. 352/354, indeferiu o referido pleito, em face de não ter sido configurada a liquidez e certeza dos créditos pleiteados pela requerente.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão às fls. 65/73 e 77/83, requerendo o reconhecimento do direito de compensar os créditos apurados de PIS com débitos do próprio PIS, em conformidade com os dispositivos das Leis nºs 8.383/91 e 9.430/96, Decreto nº 2.194/97 e das IN SRF nºs 21/97, 31/97, 32/97 e 73/97.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 116/121, reconheceu o direito à impugnante de compensar os valores comprovadamente pagos a maior, com base nos referidos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Cientificada em 21.07.00, a recorrente apresentou, em 02.08.00 (fls. 123/132), recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, alegando que, apesar da decisão recorrida admitir o direito de compensação da contribuinte, a DRJ atribuiu à Delegacia da Receita Federal em Manaus – AM o dever de verificar e apurar os pagamentos feitos a maior. Todavia, caso nesta etapa não seja observado pela DRF em Manaus - AM, o “critério da semestralidade” – pagamento do PIS com 06 (seis) meses e sem correção monetária, existe grande possibilidade de não existir crédito em favor da requerente. Por esta razão, socorre-se a contribuinte para garantia de seu direito de compensação com base no “critério da semestralidade” do PIS de acordo com a Lei Complementar nº 07/70.

É o relatório.



Processo : 10283.001181/96-13  
Acórdão : 201-75.390  
Recurso : 116.000

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Passo a enfrentar a questão que a contribuinte chama de “mérito propriamente dito”. Em outras palavras, o que resta analisar é qual a base de cálculo que deve ser usada para o cálculo do PIS: se aquela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, sendo, de seis meses o prazo de recolhimento do tributo, raciocínio aplicado e defendido na motivação do lançamento objurgado.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida<sup>1</sup>, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada à norma legal, ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações: uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva.

E, neste último sentido, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF<sup>2</sup> e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica tributária, a qual entende despropositada a disjunção de fato gerador e base de cálculo. É a aplicação do princípio da proporcionalidade, prevalecendo o direito que mais resguarde o ordenamento jurídico como um todo.

E agora o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,<sup>3</sup> veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

<sup>1</sup> Acórdãos nºs 210-72.229, votado por maioria em 11/11/98, e 201-72.362, votado à unanimidade em 10/12/98.

<sup>2</sup> O Acórdão nº CSRF/02-0.871<sup>2</sup> também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD nºs 203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (Acórdãos ainda não formalizados). E o RD nº 203-0.3000 (Processo nº 11080.001223/96-38), votado em Sessões de junho do corrente ano, teve votação unânime nesse sentido.

<sup>3</sup> Resp nº 144.708, rel. Ministra Eliane Calmon, j. em 29/05/2001, acórdão não formalizado.



Processo : 10283.001181/96-13  
Acórdão : 201-75.390  
Recurso : 116.000

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.
  2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.
  3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.
  4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.
- Recurso Especial improvido.”

Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos seja feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tendo como prazos de recolhimento aquele da lei (Leis nº 7.691/88; 8.019/90; 8.218/91; 8.383/91; 8.850/94; 9.069/95 e MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador.

E a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido julgamento do Recurso Extraordinário 232.896-3-PA, aduz que “aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970”.

Forte em todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA O FIM DE DECLARAR QUE A BASE DE CÁLCULO DO PIS, ATÉ 29/02/96, INCLUSIVE, DEVE SER CALCULADA COM BASE NO FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTUDO, A AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS E DÉBITOS COMPENSÁVEIS É DA COMPETÊNCIA DA SRF, QUE FISCALIZARÁ O ENCONTRO DE CONTAS EFETUADAS PELA CONTRIBUINTE, ATENDENDO, NA FEITURA DO CÁLCULOS, A FORMA DECLARADA.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001

  
JORGE FREIRE